

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO: 0822576-44.2018.8.15.2001

JUIZ TOGADO: ADHEMAR DE PAULA LEITE FERREIRA NÉTO

JUÍZA LEIGA: GEISY TATIANY LOPES GONÇALVES

PROMOVENTE: MARIA SILENE ALEXANDRE LEITE

PROMOVIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

SENTENÇA.

Dispensado o relatório, *ex-vi* do art. 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

Objetiva a parte autora ser ressarcida por danos morais e materiais tendo em vista cancelamento de voo.

Analisando os autos, observo que apenas no momento da viagem a autora foi informada que o voo sofreria atrasos. Que em razão de tal fato inviabilizar o compromisso para o qual realizaria a viagem, após diversas tratativas, conseguiu um voucher para ser utilizado posteriormente. Que ao tentar utilizar a passagens, não obteve êxito, motivo pelo qual necessitou adquirir novas passagens para realizar a viagem.

Não foi apresentada qualquer justificativa para o impedimento de utilização do voucher fornecido a autora, mesmo diante de diversas tentativas comprovadas nos autos. Desta forma, resta evidente o abuso de poder e desídia da empresa promovida. Diante de tais fatos, entendo que deve arcar com os danos causados à autora.

No que tange ao dano material, deve ser ressarcido o valor da passagem no importe de R\$ 3.304,92. No que concerne ao dano moral, diante da atitude abusiva da parte promovida, torna-se necessário impor ao Promovido dever ressarcitório a título de danos morais, o que, atendendo ao espírito da lei e aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, no sentido de aplicar, em caráter pedagógico, reprimenda capaz de inibir procedimentos semelhantes no futuro e, ao mesmo tempo, evitar a possibilidade de enriquecimento ilícito ao Promovente, vez que o fato não promoveu outras repercussões em sua vida, além das oras indicadas, fixo o quantum de **R\$ 4.000,00**.

Pelo exposto e do mais que os autos conste, JULGO PROCEDENTE a demanda, condenando a parte promovida a pagar, a título de indenização por danos morais, o quantum de R\$ 4.000,00, com correção monetária e juros de mora legais a partir desta

data, bem como R\$ 3.304,92 a título de indenização por danos materiais, com correção monetária a contar do evento danoso e juros de mora legais a partir da citação, nos termos do art. 38 e seguintes da Lei 9.099/95. Tão logo transite em julgado esta sentença, intimem-se o devedor para que pague a quantia devida, sob pena de, em não o fazendo no prazo de quinze dias, incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do CPC, c/c o art. 52, III, da Lei 9.099/95, sujeitando-se, ainda, às demais penalidades legais. Havendo pagamento voluntário liberem o valor depositado em favor do autor mediante alvará. Publique-se, registre-se e intime-se. Havendo recurso, após as formalidades legais, não havendo necessidade de outras análises, remetam-se os autos à Turma Recursal. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Por fim, com a finalidade de atender ao que determina o disposto no art. 40 da lei 9.099/1995, remeto esta decisão para o MM. Juiz Togado

Geisy Tatiany Lopes Gonçalves

Juíza Leiga



Assinado eletronicamente por: **GEISY TATIANY LOPES GONCALVES**

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **15101749**



18062922345994600000014731309